



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES.

DECISÃO DA PREGOEIRA

INTERESSADOS: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA e ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO.

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2023-PE

ASSUNTO: Julgamento de RECURSO e CONTRARRAZÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela (s) empresa (s) **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES**, devidamente qualificado através de seu representante legal o Sr. **VICENTE JOSÉ DE SOUZA JUNIOR** e pela empresa **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, contra a decisão que **HABILITOU** a referida empresa **ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, através da modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023-PE, destinado à **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de computadores, impressoras e demais equipamentos de informática, bem como a configuração e manutenção da rede de computadores da Câmara Municipal de Maracanaú, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.**

Inicialmente informa-se que a abertura da sessão se deu em 23/10/2023 de outubro do corrente ano às 10:00h.

Posteriormente, no dia 24 de Outubro de 2023 às 10:00 horas a DISPUTA DE LANCES, no qual obteve 10 licitantes inscritos .

Ato contínuo houve a disputa de lances no qual empresa **ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, sagrou-se vencedora com lance final no valor de **R\$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais)**, Posteriormente feito a análise dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA AJUSTADA**, foi declarada **HABILITADA\CLASSIFICADA** a mencionada empresa.



Renovação com responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Irresignada a empresa **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, tempestivamente, interpôs recurso contra o julgamento o qual fora aceito pela Pregoeira.

Ato seguido, Irresignada a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES**, tempestivamente, interpôs recurso contra o julgamento o qual fora aceito pela Pregoeira.

As mencionadas empresas recorrentes acostaram-se junto á plataforma de pregões BLL, as peças recursais.

Após, abriu-se o tempo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões, no qual a licitante **ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, se manifestou.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 9.6 - DOS RECURSOS, do referido edital, em sessão pública via plataforma BLL , quando irsignado com o resultado divulgado pela Pregoeira, o representante da empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES** e a empresa **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, externou suas razões recursais.

2- DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES

Alega a recorrente **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES** que a empresa, julgada habilitada e conseqüentemente vencedora do mencionado objeto , a empresa **ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, infringiu o item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme transcrição abaixo:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.1.

Atestado de desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação. O atestado deverá conter o reconhecimento de firma do subscritor, responsável pela sua emissão.

Argumenta a impetrante, do ato recorrido, que a vencedora do certame a empresa **ARISTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, apresentou um único atestado de capacidade técnica com termos genéricos e sem especificações mínimas sobre o serviço executado, bem como os tipos e modelos de equipamentos que foram atendidos, a quantidade, e o principal que seria o tempo de serviço executado, o qual deve ser proporcional ao período que será contratado, por esse motivo a lei exige que o atestado deve ser compatível em questão de características, quantidades e

2



Renovação com responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



principalmente PRAZOS, item esse que não foi comprovado, portanto, não há comprovação alguma de que a mesma possua experiência suficiente para atender os serviços objeto da presente licitação.

3- DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

Alega a recorrente **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA** que a empresa, julgada habilitada e conseqüentemente vencedora do mencionado objeto da licitação que teve como arrematante do certame licitatório a empresa **ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO** no qual, ofertou lances e os mesmos foram se afastando consideravelmente do valor estimado pela administração, chegando o valor arrematado pelo licitante vencedor a apenas 31% (trinta e um por cento) do valor estimado, desse modo infringindo a legislação pátria que informa no artigo 48 da Lei 8.666, que o valor arrematado não pode ser menor que 50% (cinquenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela administração, se tornando assim, o valor ofertado pelo licitante vencedor um valor inexecutível .

4-DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ARÍSTOFANES BILAC DE CARVALHO.

A recorrida alega que, O Edital não aponta claramente os critérios de inexecutibilidade, vejamos o que diz o edital:

7.19- Serão desclassificadas as propostas que contenham qualquer identificação do interessado, limitação ou condição substancialmente contrastante com os termos do presente edital, não apresente compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, no caso da proposta mais bem classificada, ou cujos preços sejam manifestamente inexecutíveis e a apresentada em desconformidade com o item 5.

Informa que, o preço médio dos 03 primeiros colocados foi de R\$ 51.299,67 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), valor esse superior ao licitante vencedor em apenas 10,32%.

A recorrida alega que Realmente, a empresa foi fundada nesta data, porém o seu Sócio Administrador Sr. Aristófanis Bilac de Carvalho Neto, já tem expertise na área, exercendo sua profissão como autônomo prestando serviços técnicos de instalação e



Renovação com responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



manutenção de computadores, impressoras e demais equipamentos de informática sendo que inclusive, já prestou serviços como autônomo para esta Câmara Municipal, conforme ACT e Notas Fiscais em Anexo. Esse questionamento, deve ser rejeitado.

A Contrarrecorrente foi declarada vencedora do certame de forma regular e legal, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Este pedido de inabilitação não procede por dois motivos, que serão demonstrados a seguir:

I – Termo de Referência: O Termo de Referência, no Item 12 e subitem 12.1, refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.1.

Atestado de desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação. O atestado deverá conter o reconhecimento de firma do subscritor, responsável pela sua emissão.

E explica que, Como pode-se observar, o TR não faz nenhuma menção ao tempo de execução dos serviços ou quantitativo nele inserido. Nesta demanda, o Atestado de Capacidade Técnica, atendeu perfeitamente as exigências do edital, na qual a Pregoeira, reconheceu como válido.

5- DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 003/2023-PE, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso, tempestivamente impetrado, e passo a esclarecer.

Em suas contrarrazões a empresa vencedora comprovou sua capacidade técnica através das notas fiscais, contratos e atestados não havendo motivos a questionar.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com responsabilidade

Com isso, ficam inalteradas as análises do julgamento referente ao PE N° 003/2023, tendo em vista não trazerem prejuízos, e foram julgados conforme termos editalícios, não prosperando assim, nenhuma alegação das recorrentes contra a recorrida.

6- DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA ME**, e também das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS**, Conforme os fatos e fundamentos jurídicos estabelecidos no PARECER N° 042/2023 DA PROCURADORIA JURÍDICA da Câmara Municipal de Maracanaú, mantendo-se o julgamento inicial de **HABILITAÇÃO\CLASSIFICAÇÃO**, e declaração da vencedora do certame do **Pregão Eletrônico n° 003/2023, a empresa. ARISTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO**, nome de fantasia: ABCN TEC.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.camaramaracanau.ce.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Maracanaú – Ce., 14 de Novembro de 2023

Angélica dos Santos Mendonça
Pregoeira
Matrícula: 0001940

ANGÉLICA DOS SANTOS MENDONÇA
PREGOEIRA



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO.

DA DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú – CE, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, e a procuradoria jurídica como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela (s) empresa (s) **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA** e, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO\CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARISTOFANES BILAC DE CARVALHO NETO** e **ADJUDICAR** o objeto licitado.

Informe-se na forma da Lei.

Maracanaú – CE, 14 de Novembro de 2023.

José Valdemir Gomes Peixoto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ